



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do art. 56 do Substitutivo do PL 182/2024, que “institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos)”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 56 do substitutivo ao PL nº 182/2024 estabelece que as sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e resseguradores locais deverão observar, na aplicação dos recursos das reservas técnicas e das provisões, o mínimo de 0,1% (um décimo por cento) em créditos de carbono ou em cotas de fundos de investimentos em ativos ambientais.

Da inconstitucionalidade e da ilegalidade do art. 56 do Substitutivo ao PL 182/2024

I - Tal determinação viola o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, tendo em vista que tais entidades têm a liberdade de aplicar os recursos que garantirão suas obrigações na modalidade de investimento que melhor lhes aprouver,



de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep), e conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), como já preleciona o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, a saber:

“Art. 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.”

Sendo assim, as regras para alocação das provisões técnicas do mercado segurador estão previstas na Resolução CNSP nº 432/2021, bem como na Resolução CMN nº 4.993/2022

A Resolução CMN nº 4.993/2022, que dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas e das provisões, dispõe, no art. 7º do Regulamento Anexo à referida Resolução, que os recursos somente poderão - à escolha das entidades, portanto - ser alocados em renda fixa; renda variável; imóveis; investimentos sujeitos à variação cambial; ou em outras modalidades de investimentos.

“Art. 7º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste Regulamento, os recursos somente poderão ser alocados nas seguintes modalidades:

I - renda fixa;

II - renda variável;

III - imóveis;

IV - investimentos sujeitos à variação cambial; e

V - outros.”



As reservas técnicas, em estrita síntese, são o fundo constituído pelas seguradoras, sociedades de capitalização e resseguradores locais, com o intuito de honrar seus compromissos com os segurados, beneficiários e subscritores de títulos de capitalização. Trata-se do mínimo necessário para que tais entidades sejam capazes de atender o pagamento de indenizações, benefícios e o produto da acumulação nos títulos de capitalização.

Assim sendo, pode-se dizer que as reservas técnicas NÃO pertencem às seguradoras, e sociedades de capitalização; pertencem aos consumidores segurados, beneficiários e assistidos.

Das questões de mérito

E o art. 56 do substitutivo ao PL 182/24 também vai em direção oposta ao daquela estabelecida no art. 2º do regulamento anexo à Resolução CMN 4.993/2022.

“Resolução CMN 4.993/2022

Art. 2º Na aplicação dos recursos de que trata este Regulamento, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar e os resseguradores devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos neste Regulamento; e



V - observar, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.”

Ao se estabelecer a obrigatoriedade da aplicação de parte dos recursos dos ativos das sociedades em crédito de carbono, independentemente de sua adequação aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, há clara subversão das prioridades estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a quem cabe definir as diretrizes para aplicação dos recursos das empresas do setor.

Ademais, as seguradoras oferecem uma gama enorme de produtos, com diferentes características. Cabe ao (potencial) segurado escolher aquele que melhor se adequa às suas preferências, que são dinâmicas, podendo mudar ao longo da vida. Por isso, inclusive, o instituto da portabilidade, onde o segurado ou participante pode portar seus recursos de um plano para outro, buscando sempre aquela alternativa que está mais alinhada às suas preferências e necessidades atuais.

Conclusão

Considerando o acima exposto, ou seja, qualquer movimento no sentido de direcionar, obrigatoriamente, a aplicação dos recursos dos consumidores segurados, beneficiários e assistidos, em qualquer quantitativo, sem prévia análise do que melhor lhes convém, coloca em risco o recebimento de indenizações e benefícios a que têm direito. Assim, o art. 56 do substitutivo ao PL 182/24 deve ser totalmente suprimido.



Contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste destaque.

Sala das Sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Vice-Líder PL - DF

